COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 134/2025 – OFLEG 189/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tatiane Costa, que *"Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Sorocaba e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**, bem como, esta Comissão de Justiça, considerando que o PL **extrapola o interesse local**, inexistindo competência constitucional para os municípios disciplinarem a matéria, já que a **Constituição Federal estabelece em seu art. 220, § 3º, incisos I e II, a competência da União para regulamentar por legislação federal as classificações etárias de diversões e espetáculos públicos**; bem como, a alta probabilidade de declaração de inconstitucionalidade da eventual normal municipal, posto que as ADPFs 1115 e 1116 e ADIs 7584 e 7585 estão em julgamento, havendo **forte tendência de declaração de inconstitucionalidade** tendo em vista que os precedentes mais recentes, como na ADI 5668, vão na linha da **proteção da população LGBTQIA+.**

Desta forma, vem agora, a Autora, solicitar revisão de parecer, argumento em resumo: no parecer da PGR na ADI 7584 à Lei 6.469/2023 do Estado do Amazonas, a PGR entende pela competência concorrente (art. 24, XV da CF), e rejeita ideia de que tal norma configure censura ou afronta a direitos fundamentais, mas busca compatibilizar com o direito à proteção à criança/adolescente (art. 227 da CF). Menciona a Portaria 502/2021 do Ministério da Justiça acerca da presença de menores em eventos públicos. Discorre, ainda, que não há decisão de mérito vinculante nas ADPFs 1115, 1116 e ADI 7584 e 7585. Defende que no Estado de SP também tramita o PL 974/2023. Traz, ainda, no âmbito internacional, que existe norma na Hungria sobre o tema. Por fim, reafirma que técnicos e especialistas em desenvolvimento infantil alertam para os riscos à formação cognitiva e emocional de crianças expostas a cenas de erotização.

Passamos agora à análise dos argumentos.

Em primeiro lugar, cabe destacar que como já mencionado em outras solicitações de revisão protocoladas por outros vereadores, **não encontramos dispositivo legal ou regimental que fundamente os pedidos de revisão/reconsideração**, de modo que, apenas para fins de argumentação técnica, passamos a debater sobre tema.

Dessa forma, em que pese a excelente argumentação apresentada pela autora, acolhemos em parte os argumentos juntados, porém, mantemos o parecer pela inconstitucionalidade pelas razões a seguir.

Primeiramente, de fato razão assiste à autora (e à PGR na ADI 7584), quando traz a previsão da competência concorrente, nos termos do art. 24 XV, da Constituição Federal. Contudo, o argumento contrário acolhido por nós não está fundado neste dispositivo, mas sim, na **ausência de encaixe jurídico nos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal**, que justifiquem o peculiar interesse local,

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330032003100370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e a verdadeira suplementação normativa pelo Município, posto que, dada a sensibilidade e importância do tema, entendemos que **tal matéria de fato extrapola o interesse local, e deveria ser tratada de modo uniforme**, seja pela União ou pelos Estados (ADI 7584), mas não isoladamente por um Município.

Por seguinte, não negamos os argumentos de ordem material apresentados pela Autora, acerca da compatibilização dos direitos à proteção da criança e do adolescente, porém, **é importante lê-los em conjunto com os demais direitos individuais presentes** no cenário em questão, o que, mais uma vez, dada a amplitude do tema, reforça o argumento da necessidade de tratamento legislativo por uma esfera legislativa e política mais ampla, como Estado ou União.

Por seguinte, quanto à Portaria 502/2021, mencionamos que a Portaria 502/2021 está vigente e é de regular observância, o que, contudo, não significa que seja um argumento material de ordem proibitiva, considerando seu caráter meramente regulamentar, ou seja, **apenas uma lei, em sentido formal, poderia proibir efetivamente a participação de crianças**.

Por último, a Autora menciona que não há decisão de mérito vinculante nas ADPFs 1115, 1116 e ADI 7584 e 7585, o que de fato procede, porém, em sede argumentativa e de probabilidade, considerando **os precedentes mais recentes da Corte Suprema, como na ADI 5668,** vemos que eles **vão na linha da proteção da população LGBTQIA+**.

Dessa forma, pelas razões acima, mantemos o parecer de inconstitucionalidade ao PL 134/2025

S/C., 1º de julho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330032003100370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390033003200310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **05/08/2025 14:59**
Checksum: **FDF2835657CC3A69DA98E2D911507BFD1F5480DDE4005059A8FDBD00AFCBF984**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **05/08/2025 17:33**
Checksum: **3FF0C13855630817FFF0C95E5775FF10C3B4A28EFC250AE7BDC164F244BE4B62**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **06/08/2025 11:59**
Checksum: **943A3A9EA161386E79244BE3D374609E0C3530E80F25C37F41FC2B5BD3F86B63**